



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10280.003974/2004-31
Recurso nº	155.210 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2005
Acórdão nº	102-48.368
Sessão de	30 de março de 2007
Recorrente	ARTHUR CÂNDIDO RODRIGUES NETO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – TERMO INICIAL DA ISENÇÃO – Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave, os rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

lu

Relatório

ARTHUR CÂNDIDO RODRIGUES NETO recorreu a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da DRJ-BELÉM/PA, que julgou improcedente seu pedido.

O contribuinte requereu o cancelamento das parcelas vincendas referentes ao Processo de Parcelamento n.º 10280.004388/2003-33, referente ao IRPF, exercício 2001, ano-calendário 2000, a partir do mês de outubro de 2004, tendo em vista ter contraído moléstia grave.

A DRF, às fls. 12-15, constatou que para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR/99. Constatou, ainda que, conforme o artigo 5º, § 2º da IN SRF 15/2001 o termo inicial para a vigência da isenção é a data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Por fim, constatou que o processo não se encontrava devidamente instruído, solicitando que o contribuinte apresentasse novos documentos que comprovassem o alegado.

No despacho decisório de fl. 23, a unidade da Receita Federal entendeu que o documento apresentado pelo contribuinte às fl. 17, não foi suficiente para comprovar a situação de portador de moléstia grave, concluindo pelo indeferimento do pedido.

Inconformado, o contribuinte apresentou em 18/05/2005, sua Manifestação de Inconformidade, anexando os documentos de fls. 26-30, todavia permanecia a dúvida quanto ao término inicial para a concessão da isenção, se em 20/09/2004 ou em 09/05/2005. Em 09/11/2005, o Presidente da 3ª Turma da DRJ-BELÉM/PA resolveu baixar o processo em diligência.

Em resposta, a Delegacia de origem e o contribuinte anexaram os documentos de fls. 45-53.

Na sessão de 07/11/2006, a 3ª Turma da DRJ-BELÉM/PA indeferiu a solicitação do contribuinte, cujo relatório adoto e faço a leitura em plenário.

Do voto condutor da aludida decisão destaca-se o seguinte (*verbis*):

"(...) Ocorre que o contribuinte requer em sua petição de fl 01 o cancelamento, a partir de outubro de 2004, dos débitos referentes ao IRPF, exercício 2001, ano-calendário 2000, no Processo de Parcelamento nº 10280.004388/2003-33. Tal pretensão não merece prosperar porque os débitos referentes ao ano-calendário 2000 não estão abrangidos pela isenção, que ocorreu apenas em relação aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir de 20/09/2004."

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O contribuinte pleiteia o cancelamento das parcelas vincendas referentes ao Processo de Parcelamento nº 10280.004388/2003-33, referente ao IRPF, exercício 2001, ano-calendário 2000, a partir do mês de outubro de 2004, tendo em vista ter contraído moléstia grave.

De acordo com o artigo 5º, § 2º da Instrução Normativa SRF nº. 15/2001, a isenção relativa aos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de doença grave tem três termos iniciais de vigência, a saber:

"§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

No presente caso, houve dúvida quanto a data em que a moléstia foi contraída em face de laudos apresentados, se em 20/09/2004 ou em 09/05/2005, sendo processo baixado em diligência.

O contribuinte, por sua vez, apresentou Laudo Pericial de fl. 51, comprovando que a doença já existia desde 20/09/2004.

Contudo, a diligência se mostrou desnecessária, pois o contribuinte pleiteia isenção de débito referente ao ano-calendário 2000, portanto já devido quando contraiu a moléstia (20/09/2004). O parcelamento da dívida referente ao IRPF, ano-calendário 2000, em 60 (sessenta) parcelas mensais, de forma alguma não altera a data em que o imposto era devido.

O entendimento e a jurisprudência majoritários nesta Câmara e no Primeiro Conselho de Contribuinte é no sentido de que o prazo inicial para isenção do IRPF é a data em que a doença foi contraída, constatada mediante laudo pericial oficial. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

Câmara: 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data Sessão: 21/06/2005

Acórdão: CSRF/04-00.052

Texto Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.



Ementa: " IRPF – EXERCÍCIOS DE 1996 A 1999 – RENDIMENTOS ISENTOS – MOLÉSTIA GRAVE – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e alterações posteriores, aplica-se aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial oficial (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 20 de 1996). Recurso especial negado. "

Câmara: 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

Data Sessão: 12/09/2005

Acórdão: 102-47053

Texto Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ementa: " IRPF – MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO – Constatada a moléstia grave, mediante laudo oficial, o marco inicial para o início da isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão é o indicado no laudo pericial como início da moléstia grave. Recurso negado. "

Portanto, a isenção a qual o contribuinte tem direito não engloba os créditos tributários anteriores, constituídos ou não, apenas os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos após o reconhecimento da moléstia, nos termos do artigo 39 do RIR/1999 e do artigo 5º, § 2º da IN SRF 15/2001.

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de março de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA